

Processo n. AGER-PRO-2022/00115

Interessado: Expresso Satélite Norte Ltda.

Assunto: Concorrência Pública n. 002/2019, MIT 06 -Lote 02.

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo registrado sob o nº AGER-PRO-2022/00115, em que se pretende a adoção de providências após a decisão da Diretoria Executiva Colegiada da Agência Estadual de Serviços Públicos Delegados, na 9ª Reunião Ordinária Deliberativa de 2022 que, por unanimidade, decidiu recomendar ao Poder Concedente a suspensão temporária da empresa Expresso Satélite Norte Ltda de participação em procedimento licitatório e do impedimento de contratar com a administração pública, em razão do descumprimento da obrigação assumida junto ao poder público, consubstanciado na não assinatura do contrato de concessão derivado da Concorrência Pública n. 002/2019, para a exploração dos serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do MIT 06 Lote 02.

A decisão Colegiada também recomendou a convocação dos licitantes remanescentes da Concorrência Pública n. 002/2019, de acordo com a ordem de classificação, nos moldes do art. 64, §2º, da Lei n. 8.666/1993.

Compulsando os autos, verifica-se que processo em comento trata-se de reajuste tarifário e reequilíbrio econômico financeiro requerido pela empresa Expresso Satélite Norte vencedora do MIT 06-II, a qual pleiteia antes da assinatura do contrato parcelamento da outorga fixa de 10% e o reajuste do coeficiente tarifário, conforme Parecer nº 093/SGAC/PGE/2022 e 015/2022/AGER, fls 933/941.

Ato contínuo, mesmo após o deferimento do parcelamento, a empresa não apresentou os documentos necessários para assinatura contratual, fl 1021. Neste tocante foi exarada a Manifestação nº 439/SGAC/PGE/2022, fl 1023/1024, que pede informação se houve pagamento da primeira parcela e das subsequentes, bem como atualização do coeficiente tarifário. O coeficiente tarifário foi atualizado conforme Informação nº00041/2022/CREE/AGER, fl 946/949, perfazendo um valor de R\$ R\$0,219645 (duzentos e dezenove mil, seiscentos e quarenta e cinco centavos de real).

Ao ser submetido os autos à USPGE, em seu exercício de consultoria jurídica, exarou o Parecer nº 3805/SGAC/PGE/2022 (fls.1080- 1093), da lavra da Procuradora Flávia Beatriz Corrêa da Costa, com a seguinte conclusão:

Em face do exposto, nos limites das razões aduzidas e em análise das irregularidades decorrentes da recusa injustificada da adjudicatária Expresso Satélite Norte Ltda em assinar o contrato de concessão, nos termos do art. 81, da Lei n.8.666/1993, opina-se:

- pela legalidade da aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 87, III, da Lei n.8.666/1993, conforme restou decidido pela decisão da Diretoria Executiva Colegiada da AGER na 9ª Reunião Ordinária, ratificada na 16ª Reunião Ordinária da Diretoria Executiva Colegiada da AGER.

- pela convocação dos licitantes remanescentes, nos moldes do art. 64, §2º, da Lei n. 8.666/1993, de modo a se convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pela primeira classificada/adjudicatária, inclusive quanto aos preços e nas mesmas condições propostas pela primeira classificada, de modo que tarifa atualizada seja aquela que consta de fls. 946/949, que passou de R\$ 0,164678, (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e setenta e oito centavos de real) para o coeficiente tarifário reajustado de R\$ 0,219645 (duzentos e dezenove mil, seiscentos e quarenta e cinco centavos de real).

Assim sendo, ACOLHO integralmente o Parecer nº 3805/SGAC/PGE/2022 (fls.1080- 1093), de da Procuradora Flávia Beatriz Corrêa da Costa, recomendado pelo Subprocurador Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos, pelos seus próprios fundamentos, e DECIDO pela:

- 1) aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 87, III, da Lei n.8.666/1993, conforme restou decidido pela decisão da Diretoria Executiva Colegiada da AGER na 9ª Reunião Ordinária, ratificada na 16ª Reunião Ordinária da Diretoria Executiva Colegiada da AGER.

- 2) pela convocação dos licitantes remanescentes, nos moldes do art. 64, §2º, da Lei n. 8.666/1993, de modo a se convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pela primeira classificada/adjudicatária, inclusive quanto aos preços e nas mesmas condições propostas pela primeira classificada,

de modo que tarifa atualizada seja aquela que consta de fls. 946/949, que passou de R\$ 0,164678, (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e setenta e oito centavos de real) para o coeficiente tarifário reajustado de R\$ 0,219645 (duzentos e dezenove mil, seiscentos e quarenta e cinco centavos de real).

Outrossim, para que surjam seus efeitos legais, e, com vistas a possibilitar eventual interposição de recurso pela parte interessada, conforme artigo 109, I, "e" da Lei 8.666/93, que desta decisão se dê ciência à interessada.

Encaminho os autos à SUAC/SAAS/SINFRA para conhecimento e providências.

Cuiabá-MT, 26 de janeiro de 2023.

MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA

Secretário de Estado

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso
Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: 06cb4a30

Consulte a autenticidade do código acima em https://homolog.iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar